República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-000 – Quissamã

PROJETO DE LEI N°

EM, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ (FEPGM/QUISS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ**:

Faço saber que a Câmara Municipal de Quissamã aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Quissamã, que será gerido pelo Procurador-Geral do Município em conjunto com um Procurador de carreira, contando com auxílio técnico da estrutura administrativa da Prefeitura, especialmente dos setores de Contabilidade, Tesouraria e Licitação, sendo constituído por recursos provenientes dos honorários de sucumbência arbitrados em acordos ou sentenças judiciais ou, ainda, previstos em lei, bem como pelas receitas indicadas nos incisos III a V, do artigo 3º.

§ 1º - Será realizado rodízio entre os Procuradores de carreira na gestão compartilhada do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Quissamã, a começar pelo mais antigo, sendo desempenhada a função pelo período de 02 (dois) anos.

§ 2º - A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º - O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Quissamã tem por objetivos:

I - o repasse dos honorários previstos no art. 3º aos procuradores de carreira lotados na Procuradoria Geral do Município;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;

III - o aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores Municipais de carreira da Procuradoria;

IV - o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais de carreira, na forma do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O aprimoramento e capacitação profissional de que trata o inciso III do *caput* pode compreender cursos de pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas.

Art. 3º - Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Quissamã (FEPGM/QUIS):

I - honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Quissamã;

II - honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença ou convenção;

III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação financeira, bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Art. 4º - Os depósitos efetuados a partir da publicação desta Lei serão rateados da seguinte maneira:

I - 50% aos Procuradores de carreira em efetivo exercício;

II - 50% para atender os objetivos previstos nos incisos II e III, do art. 2º desta lei.

§ 1º - A quantia a que se refere o *caput* não será incorporada para efeito de cálculo de contribuição previdenciária, nem para fins salariais ou trabalhistas.

§ 2º - A quantia a que se refere o artigo 4º, I comporá a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

Art. 5º - Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio dos honorários a que se refere o artigo 4º, os Procuradores do Município que, na data da distribuição, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço, desde que por prazo inferior a 90 dias no último exercício, quando será considerada a proporcionalidade;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em gozo de licença paternidade;

Art. 6º - Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para campanha eleitoral, nos últimos 2 (dois) anos;

II - no exercício de mandado eletivo;

III - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar, nos últimos 2

(dois anos);

IV - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

Parágrafo Único - A reinclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, assegurará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Quissamã - FEPGM/QUISS serão depositados em conta especial de estabelecimento da rede bancária, cuja movimentação ficará a cargo dos gestores indicados no artigo 1º, *caput*.

§ 1º - Os recursos previstos nos incisos do artigo 3º serão depositados diretamente na conta mencionada no *caput* do presente artigo.

§ 2º - O saldo positivo existente no FEPGM/QUISS no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M. de Quissamã, 18 de dezembro de 2018.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita